



 ANATEL	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM: 18/2014-GCIF
		DATA: 31/1/2014
CONSELHEIRO RELATOR		
IGOR VILAS BOAS DE FREITAS		

1. ASSUNTO

Proposta de submissão à Consulta Pública de alteração do Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução n.º 612, de 29/04/2013, para incluir a participação presencial e a possibilidade de manifestação oral durante a deliberação de matérias, nas Reuniões Ordinárias do Conselho Diretor da Anatel.

2. EMENTA

REGIMENTO INTERNO DA ANATEL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO. INCLUSÃO DE MANIFESTAÇÃO ORAL NAS REUNIÕES DO CONSELHO DIRETOR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONSULTA INTERNA REALIZADA. SUBMETER À CONSULTA PÚBLICA.

1. A alteração tem por sua finalidade propiciar às partes do processo de proferir oralmente, no dia da deliberação e perante o Colegiado da Agência, as razões do seu recurso ou pedido.
2. Incluir art. 26-A, §§§§§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e § 4º do art. 12 no Regimento Interno da Anatel.
3. Alterar o art. 12 e § 1º do art. 25 do Regimento Interno da Anatel.
4. Submeter à Consulta Pública pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (MACD) n.º 1/2014-PR, de 20/01/2014;
- 3.2. Parecer n.º 25/2014/MGN/PFE-Anatel, de 08/01/2014;
- 3.3. Informe n.º 1/2014-SCD/GPR, de 08/01/2014;
- 3.4. Processo n.º 53500.029329/2013.

4. RELATÓRIO**4.1. DOS FATOS**

4.1.1. Trata-se de proposta de alteração do RI desta Agência, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29/04/2013, para incluir a possibilidade de manifestação oral das partes do processo, bem como o acesso da sociedade, nas Reuniões do Conselho Diretor.

4.1.2. Em 08/01/2014, a Secretaria do Conselho Diretor (SCD) elaborou o Informe n.º 1/2014-SCD/GPR, por meio do qual, fundamentou a proposta de incluir a manifestação oral, a fim de propiciar, às partes do processo, oportunidade de proferir oralmente, no dia da deliberação e perante o Colegiado desta Agência, as razões do seu recurso ou pedido.

4.1.3. Em 08/01/2014, o Presidente do Conselho remeteu os autos à Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE), para exame e parecer, em cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria n.º 642, de 26/07/2013, que disciplina os casos de manifestação obrigatória do Órgão Jurídico.

4.1.4. Assim, a PFE, por meio do Parecer n.º 25/2014/MGN/PFE-Anatel, de 08/01/2014, não vislumbrou óbices de cunho jurídico quanto à presente matéria. Recomendou, no entanto, a realização de Consulta Interna antes do encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, devendo sua dispensa, se for o caso, ser devidamente motivada, nos termos do art. 60, §§1º e 2º do RI¹.

4.1.5. Dessa maneira, foi realizada Consulta Interna n.º 611, no período de 9 a 16 de janeiro de 2014, tendo recebido 5 (cinco) contribuições, dentre as quais, uma foi acatada.

4.1.6. Em 20/01/2014, mediante a MACD n.º 1/2014-PR, o Presidente da Anatel submeteu a matéria para deliberação do Conselho Diretor.

4.1.7. Em 20/01/2014, mediante a CT n.º 6218, os autos foram encaminhados a este Gabinete.

4.1.8. São os fatos.

4.2. DA ANÁLISE

4.2.1. Cuida a presente Análise de proposta de alteração do RI, após oitiva da PFE e submissão à consulta interna, para incluir a participação presencial e a possibilidade de manifestação oral durante a deliberação de matérias nas Reuniões Ordinárias do Conselho Diretor da Anatel. Dessa forma, a proposta altera 3 (três) artigos, *in verbis*:

Art.1º Incluir no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, o artigo 26-A, nos seguintes termos:

“Art 26-A - Observado o rito do art. 13, após exposição da matéria pelo Relator, as partes, por si ou por seus procuradores devidamente constituídos, poderão manifestar-se oralmente por tempo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos para cada matéria da pauta, conforme definido em Portaria do Conselho Diretor.

§ 1º O pedido de manifestação oral será apreciado pelo Presidente do Conselho Diretor.

§ 2º Encerradas as manifestações orais, o Relator apresentará o seu voto.

§ 3º O pedido de manifestação oral poderá ser formulado para qualquer procedimento administrativo objeto de deliberação pelo Conselho Diretor em reunião ordinária, excetuados os procedimentos normativos.

§ 4º A manifestação oral será permitida por uma única vez, por ocasião da relatoria e antes de iniciado o processo deliberativo em Reunião Ordinária do Conselho Diretor.

¹ RI: Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

Art. 2º Alterar o § 1º do art. 25, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º As matérias objeto de pedido de vista e de manifestação oral devem ser destacadas.”

Art. 3º Alterar o art. 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As Sessões e as Reuniões serão públicas e transmitidas em tempo real pela página da Agência na Internet.

§1º Quando a publicidade ampla puder violar sigilo protegido por lei ou a intimidade, privacidade ou dignidade de alguém, a participação em Sessão ou Reunião e a divulgação de seus conteúdos serão limitadas.

[...]

§4º É assegurado a qualquer pessoa o acesso e presença no local designado para a realização das Reuniões e Sessões do Conselho Diretor, desde que previamente identificada, observados eventuais limites físicos e exceções de deliberações em sigilo e de matérias administrativas de interesse interno da Agência”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4.2.2. É importante ressaltar que se trata de novo processo dentro da Anatel, o qual surgiu de modo a reforçar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e a ampliar a transparência dos atos decisórios, além de fortalecer o debate entre Agência e a sociedade. Conforme trazido na MACD n.º 1/2014-PR, de 20/01/2014, sua finalidade é “*propiciar às partes do processo de proferir oralmente, no dia da deliberação e perante o Colegiado da Agência, as razões do seu recurso ou pedido*”.

4.2.3. Assim, uma vez garantidas a participação social e a manifestação oral, a proposta prevê o tempo mínimo e máximo permitido para as partes falarem e o momento certo para expor suas razões, qual seja, antes de iniciado o processo deliberativo. Há, ainda, a indicação da autoridade responsável pela sua apreciação. A proposta excetua os procedimentos normativos que já garantem a participação social por meio de audiências e consultas públicas.

4.2.4. Por fim, verifico que o Informe n.º 1/2014-SCD/GPR, com o fim de analisar as melhores práticas para a Administração Pública, trouxe pesquisa realizada junto a outras Agências Reguladoras (Aneel, ANTT, ANVISA e ANAC), CADE e o TCU, além do Poder Judiciário que, conforme exposto pela PFE, já realiza de longa data a manifestação oral.

4.2.5. Por seu turno, ao analisar a proposta de Resolução do ponto de vista jurídico, a PFE concluiu, conforme abaixo transcrito:

- a) Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Conforme tal dispositivo, *“as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca”;*
- b) Pela consignação de que o novo Regimento Interno da Agência, em seu art. 59, § 3º, contém disposição expressa sobre a necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Dessa feita, sugere-se que a divulgação da Consulta Pública na página da

Agência na Internet seja acompanhada dos documentos listados no referido dispositivo, dentre outros elementos eventualmente pertinentes;

.....
d) Pela inexistência de óbices de cunho jurídico quanto à matéria em riste;

e) Ante todo o exposto, pelos fundamentos acima, opina-se pelo encarninhamento da proposta de alteração regimental em liça ao Conselho Diretor para posterior submissão a Consulta Pública.

4.2.6. Após a realização da Consulta Interna n.º 611, foi acatada uma contribuição, de cunho redacional, com o intuito de aprimorar a redação dada ao art. 26-A, nos seguintes termos:

“Art 26-A - Observado o rito do art. 13, após exposição da matéria pelo Relator, as partes, por si ou por seus procuradores devidamente constituídos, poderão manifestar-se oralmente ~~por período não inferior a pelo~~ tempo mínimo de 5 (cinco) minutos e ~~de~~ no máximo de 15 (quinze) minutos para cada matéria da pauta, conforme definido em Portaria do Conselho Diretor.

4.2.7. Assim, concordo com a sugestão acatada. Outrossim, concordo quanto às demais contribuições que deixaram de ser acatadas e que estão devidamente justificadas, conforme se depreende das fls. 14/15 dos autos.

4.2.8. Com relação ao rito previsto no art. 26-A, no entanto, sugiro a inclusão do prazo de dois dias úteis para requerer a manifestação e que seja alterado o § 2º para incluir a possibilidade de o Relator solicitar adiamento do seu voto, após ouvir a explanação feita pela parte, nos seguintes termos:

“Art 26-A - Observado o rito do art. 13, após exposição da matéria pelo Relator, as partes, por si ou por seus procuradores devidamente constituídos, poderão manifestar-se oralmente por tempo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos para cada matéria da pauta, ~~conforme definido em~~ Portaria do Conselho Diretor:

§ 1º O pedido de manifestação oral deverá ser apresentado à Secretaria do Conselho Diretor, por meio de endereço eletrônico destinado a esse fim, em até dois dias úteis antes da data prevista para a Reunião Ordinária, e em até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para a Reunião Extraordinária, podendo estes prazos ser reduzidos por Portaria do Conselho Diretor.

§ 2º O pedido de manifestação oral será apreciado pelo Presidente do Conselho Diretor.

§ 3º Encerradas as manifestações orais, o Relator o Conselheiro Relator poderá solicitar ao Conselho o adiamento da deliberação para a próxima Reunião ou apresentar o seu voto.

4.2.9. A fixação do prazo, de até dois dias úteis antes da data prevista para a Reunião, conforme disposto no § 1º, visa assegurar direito da parte ou de seu procurador devidamente constituído de conhecer o procedimento necessário para apresentar o pedido de manifestação oral. Ademais, este prazo será utilizado para organização interna da Reunião, especialmente, por parte da Secretaria do Conselho Diretor. O detalhamento deste procedimento, no entanto, será tratado por Portaria deste Colegiado, que poderá reduzi-lo, quando entender que o processo encontra-se maduro para tanto. Cumpre esclarecer que os regimentos internos dos órgãos que foram analisados pelo Informe n.º 01/2014-SCD/GPR também trazem a previsão do prazo para parte apresentar seu pedido de manifestação oral.



4.2.10. A segunda alteração sugerida tem por finalidade resguardar o entendimento do Relator, após oitiva das partes. Isso porque o intuito das manifestações é dar mais uma oportunidade de defesa. Situação similar ocorre, por exemplo, quando há debate entre os Conselheiros, durante a Reunião, convencendo o Relator a rever seu posicionamento².

4.2.11. Com relação à Reunião Extraordinária, prevista no § 1º, do art. 24, do RI, sugiro alterar o § 2º prevendo prazos para publicação da pauta (conforme alteração acima realizada no caput do art. 26-A) e para as partes ou seus procuradores devidamente constituídos apresentar pedido de manifestação oral, conforme redação abaixo:

Art. 3º Alterar o §2º no art. 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Excepcionalmente, para tratar de matéria relevante e urgente cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis, o Presidente poderá convocar Reunião de caráter extraordinário, devendo o prazo previsto no § 1º ser de 24 (vinte e quatro) horas.”

4.2.12. Superado o mérito da proposta, uma vez aprovada pelo Conselho Diretor, a minuta de regulamento é submetida à Consulta Pública. Nesta oportunidade, qualquer cidadão pode se manifestar sugerindo alterações no regulamento, nos termos do art. 59 do RI, *in verbis*:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo

² Esta situação encontra-se prevista no Art. 13, § 2º, do RI, *in verbis*:

§ 2º Encerrado o debate, o Conselheiro Relator poderá solicitar ao Conselho, por uma única vez, o adiamento da deliberação para a próxima Reunião ou Sessão.

administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

4.2.13. Dessa forma, antes da publicação dos regulamentos editados pela Agência, os documentos são submetidos aos comentários do público em geral.

4.2.14. Isso posto, proponho: a) submeter à Consulta Pública a proposta de alteração do Regimento Interno da Anatel, na forma da minuta constante do anexo à presente Análise; b) determinar que a Consulta Pública concernente à matéria ora analisada compreenda um período de 15 (quinze) dias, prazo razoável para uma ampla discussão e compatível com a relevância do tema; e c) divulgar, no sítio eletrônico da Anatel, como documento anexo à Consulta Pública, cópia integral dos autos do presente processo, e determinar à Secretaria do Conselho Diretor que analise as contribuições advindas da Consulta Pública referida no item anterior.

5. CONCLUSÃO

À vista do exposto, proponho:

- a) submeter à Consulta Pública a proposta de alteração do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29/04/2013, pelo prazo de 15 (quinze) dias; na forma da minuta constante do anexo à presente Análise;
- b) divulgar, no sítio eletrônico da Anatel, como documento anexo à Consulta Pública, cópia integral dos autos do processo; e
- c) determinar à Secretaria do Conselho Diretor que analise as contribuições advindas da Consulta Pública referida no item anterior.

É como considero.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR


IGOR VILAS BOAS DE FREITAS